

房屋司

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

總督辦公室佈告 關於招考填補首席行政文員二缺

准考人臨時名單

行政暨公職司佈告 關於穿著冬季制服的日期

統計暨普查司佈告 關於招考填補三等文員二缺應

考人成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補專業技術助理員

二缺應考人成績表

統計暨普查司佈告 關於填補專業資訊助理員一缺

考試事宜

統計暨普查司佈告 關於填補高等技術顧問一缺考

試事宜

統計暨普查司佈告 關於填補專業資訊技術助理員

一缺考試事宜

財政司佈告 關於招考填補一等文員五缺應考

人成績表

財政司佈告 關於招考填補專業財務技術助理

員二缺應考人成績表

財政司佈告 關於招考填補頭等高級技術員二

缺准考人臨時名單

土地工務運輸司佈告 關於轉權予領導階層人員事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補一等技術輔導員五缺應考人成績表

澳門保安部隊事務司佈告 關於填補三等文員十七缺考試事宜

治安警察廳佈告 關於招考填補助理警員、機械師及無綫電裝嵌員應考人成績表

治安警察廳佈告 關於轉權予該廳副廳長及移民局區長事宜

消防隊佈告 關於副區長升職試應考人成績表

文化司署佈告 關於轉授若干職權事宜

澳門市政廳佈告 關於填補專業化驗室準備員一缺考試事宜

退休基金會佈告 關於郵電司一名退休已故二等電話綫保養員之遺屬關係人領取撫恤金資格事宜

退休基金會佈告 關於郵電司一名退休已故二等傳達員之遺屬關係人領取撫恤金資格事宜

退休基金會佈告 關於政府船塢一名已故退休三等專業工人之遺屬關係人領取撫恤金資格事宜

公務員互助會佈告 關於一名已故退休三等警員之遺屬關係人領取撫恤金資格事宜

法律文告及其他

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 55/91/M
de 25 de Novembro

Considerando que é necessário e conveniente definir as normas respeitantes às habilitações próprias para a docência das diferentes disciplinas do ensino secundário luso-chinês, que constitui a via do ensino oficial em língua veicular chinesa, e interessando dotar de maior estabilidade a situação dos docentes deste ensino;

Considerando o disposto na Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema de ensino de Macau, em especial o disposto no n.º 3 do artigo 25.º;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por habilitação própria para a docência no ensino secundário oficial em língua veicular chinesa, a habilitação académica que confira formação científica nas disciplinas e especialidades do ensino secundário.

Art. 2.º A especificação das referidas habilitações consta do mapa anexo a este diploma.

Art. 3.º — 1. São consideradas como habilitações próprias para a docência no ensino secundário oficial de língua veicular chinesa, outros cursos não referidos no mapa anexo a este diploma, que como tal venham a ser considerados por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação.

2. Os despachos do Governador proferidos ao abrigo do disposto no número anterior só produzem efeitos depois de publicados no *Boletim Oficial*.

Art. 4.º — 1. Os interessados em exercerem a docência e cujos cursos não tenham sido ainda considerados como habilitação própria, devem submeter os seus pedidos, para análise dos respectivos planos de estudo e programas, ao director dos Serviços de Educação, em requerimento dirigido ao Governador, do qual conste:

a) Identificação completa e endereço do requerente;

b) Certificado de habilitação académica, com a respectiva classificação, devidamente autenticado, bem como toda a informação disponível sobre o curso que possui, nomeadamente planos de estudo e programas;

c) Certificado de habilitações imediatamente precedentes;

d) Documento autêntico que ateste a residência no Território, indicando desde quando tal se verifica.

2. Os despachos do Governador exarados no requerimento referido no n.º 1 só produzem efeitos depois de publicados no *Boletim Oficial*.

Art. 5.º — 1. A ordenação das habilitações é feita por escalões, que constituem prioridades na selecção dos docentes.

2. Dentro de cada escalão, a indicação das habilitações é feita por simples ordem alfabética, não representando qualquer prioridade.

Art. 6.º O estabelecido neste diploma produz efeitos exclusivamente para provimento na carreira docente.

Aprovado em 15 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 2.º

Habilitações próprias para a docência no Ensino Secundário em língua veicular chinesa

Língua e Cultura Chinesa

1.º escalão

Licenciatura em:

Chinês/Língua Chinesa
Língua e Literatura Chinesa

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Licenciatura em Literatura Chinesa

Língua e Cultura Portuguesa

1.º escalão

Licenciatura em:

Ciências Humanas e Sociais (a) e (b)
Ciências da Linguagem (b)

Ciências Literárias (b)

Filologia Clássica

Filologia Românica

Línguas e Literaturas Clássicas (variantes de Estudos Clássicos e de Estudos Portugueses)
Língua e Cultura Portuguesa

Licenciatura que constitua habilitação própria para o ensino do inglês, desde que tenha sido obtida em Universidade Portuguesa e o candidato tenha, pelo menos, um ano lectivo de ensino da Língua Portuguesa.

Licenciaturas derivadas do Curso de Filologia Românica, organizadas nas Faculdades de Letras portuguesas posteriormente a 1973-74. (a)

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Licenciatura em Teologia da Universidade Católica Portuguesa (b)

Inglês

1.º escalão

Licenciatura em:

Estudos Anglo-Americanos
Estudos Germânicos (c)
Filologia Germânica, Ramos Anglístico ou Germanístico
Inglês/Língua Inglesa
Língua e Literatura Inglesa
Língua e Literatura Modernas, variantes de:
Estudos Ingleses e Alemães
Estudos Portugueses e Ingleses

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

História

1.º escalão

Licenciatura em:

Ciências Históricas
História

2.º escalão

Bacharelato em:

História
História e Geografia

Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais, com dominância em História

Geografia

1.º escalão

Licenciatura em:

Ciências Geográficas
Geografia

2.º escalão

Bacharelato em:

História e Geografia
Geografia

Licenciatura em Ciências Humanas e Sociais com domi-
nância em Geografia

Matemática

1.º escalão

Licenciatura em:

Matemática
Matemática Aplicada

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Ciências da Natureza/Biologia

1.º escalão

Licenciatura em:

Biologia
Farmácia
Medicina
Medicina Veterinária
Agronomia
Silvicultura
Arquitectura Paisagística

2.º escalão

Bacharelato em Ciências Agrárias

Ciências Físico-Químicas

1.º escalão

Licenciatura em:

Engenharia Química
Física
Geofísica
Química

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Licenciatura em:

Química Alimentar
Química Inorgânica-Básica

Educação Visual/Desenho

1.º escalão

Licenciatura em:

Arquitectura
Artes Plásticas
Design de Comunicação
Design de Equipamento

2.º escalão

Bacharelato em:

Artes Plásticas
Design

Curso Superior, sem grau, em Artes Plásticas ou em *Design**Contabilidade e Administração*

1.º escalão

Licenciatura em:

Administração Pública
Administração de Empresas
Economia (d)
Finanças
Finanças Internacionais
Gestão de Empresas
Organização e Gestão de Empresas (d)

2.º escalão

Bacharelato em:

Administração e Contabilidade/Contabilidade e Adminis-
tração
Administração Pública
Economia (d)

Economia

1.º escalão

Licenciatura em:

Administração de Empresas
Economia
Economia Comercial
Finanças
Finanças Internacionais
Gestão de Empresas
Organização e Gestão de Empresas
Relações Internacionais

2.º escalão

Bacharelato em:

Administração e Contabilidade
Administração Pública
Economia
Organização e Gestão de Empresas

Licenciatura em:

Ciências Comerciais
Ciências Sociais — dominância em Economia

Mecanotecnia

1.º escalão

Licenciatura em Engenharia Mecânica

2.º escalão

Bacharelato em Engenharia Mecânica

Electrotecnia e electrónica

1.º escalão

Licenciatura em:

Ciências de Computador
Electrónica e Informática
Engenharia Electrotécnica
Engenharia Electrónica

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Informática

1.º escalão

Licenciatura em:

Ciências de Computador
Electrónica e Informática
Engenharia Electrónica
Informática

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Trabalhos Oficiais — Metais

Escalão único

Curso pós-secundário com formação teórica e prática em metalomecânica

Trabalhos Oficiais — Electricidade

Escalão único

Curso pós-secundário com formação teórica e prática em electricidade

Trabalhos Oficiais — Têxteis

1.º escalão

Licenciatura em:

Engenharia de Produção — Ramo Têxtil
Engenharia Têxtil

2.º escalão

Bacharelato num dos cursos referidos para o 1.º escalão

Educação Física

1.º escalão

Licenciatura em:

Educação Física

2.º escalão

Bacharelato em Educação Física

Educação Musical

1.º escalão

Licenciatura em Música

2.º escalão

Bacharelato em Música

(a) Desde que os candidatos sejam provenientes dos departamentos de estudos clássicos das Faculdades de Letras;

(b) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em:

2 cadeiras anuais de linguística portuguesa;

2 cadeiras anuais de literatura portuguesa;

Outras que os Conselhos Científicos atestem como equivalentes;

(c) Desde que os respectivos titulares comprovem aprovação em três disciplinas de língua inglesa;

(d) Desde que dos respectivos cursos constem as disciplinas de Contabilidade Geral, Contabilidade Analítica e Fiscalidade ou outras declaradas equivalentes pelos Conselhos Científicos.

法 令 第五五/ 九一/ M號 十一月二十五日

鑑於必須使中葡中等教育之教員之狀況具有較大穩定性，有需要且適宜訂立中葡中等教育不同科目之適當教學資格之規定，而該中等教育為官立教育中以中文為教學語言之途徑；

鑑於八月二十九日第一一/ 九一/ M號法律所訂定之澳門教育系統之大綱，特別是第二十五條第三款之規定；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——對於中等教育之科目及專科，曾受有關學術培訓並取得學歷資格者，視為具備以中文為教學語言之官方中等教育之適當教學資格。

第二條——上述所指資格詳列於本法規之附表內。

第三條——一、凡曾完成其他在本法規附表內未有述及之課程者，有關課程須經教育司建議並獲得總督以批示承認具有以中文為教學語言之官方中等教育之適當教學資格，方被視為具有上述資格。

二、根據上款規定所作出之總督批示，在《政府公報》內公佈後方產生效力。

第四條——一、有意從事教學之人士，如其曾修讀之課程仍不被視為具備適當資格者，應向教育司司長遞交致總督之申請，其內須載有下列資料，以便該司對有關學習計劃及課程大綱作出分析：

- a) 申請人之詳盡身份證明資料及地址；
- b) 經適當認證之學歷資格證明書，連同有關成績及曾修讀課程之所有資料，尤其是學習計劃及大綱；
- c) 取得學歷資格前之履歷證明書；
- d) 證明在本地區居留之公文書，並指出開始居留之日期。

二、在第一款所述申請內所作出之總督批示，在《政府公報》內公佈後方產生效力。

第五條——一、級別之排列按資格之順序為之，並以此作為優先甄選教員之方法。

二、在每一級別內，有關資格單純按字母順列，並不表示具有任何優先。

第六條——本法規之規定僅對教學人員職程之任用產生效力。

一九九一年十一月十五日通過。

命令公佈。

護理總督 貝錫安

第二條所指附表

以中文為教學語言之中等教育之適當教學資格

中國語言及文化

第一級 下列課程之學士學位：

- 中國語言
- 中國語言文學

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

中國文學學士學位

葡國語文及文化

第一級 下列課程之學士學位：

- 人文及社會科學 (a) (b)
- 語言科學 (b)
- 文學 (b)

古典語文學

羅馬語文學

古典語言文學

(選修古典研究或葡文研究)

葡國語文及文化

視為適當資格進行英語教學之學士學位，但有關之學士學位須在葡國之大學取得，且投考人須具備最少一學年之葡語教學經驗

一九七三 - 七四年度後由葡國文學院主辦之羅馬語文學課程演變而成之學士學位課程 (a)

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

葡國天主教大學神學學士學位 (b)

英文

第一級 下列課程之學士學位：

英美研究

日耳曼研究 (c)

日耳曼語文學，選修盎格魯科或日耳曼科

英國語言

英國語言文學

現代語言文學，選修：

——英德研究

——葡英研究

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

歷史

第一級 下列課程之學士學位：

歷史科學

歷史

第二級 下列課程之專科學位：

歷史

歷史地理

人文及社會科學學士學位，歷史專業

地理

第一級 下列課程之學士學位：

地理科學

地理

第二級 下列課程之專科學位：

歷史地理

地理

人文及社會科學學士學位，地理專業

數學

第一級 下列課程之學士學位：

數學

應用數學

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

自然/ 生物科學

第一級 下列課程之學士學位：

生物
藥學
醫學
獸學
農業學
造林學
園林建築學

第二級 農業科學之專科學位

物理/ 化學科學

第一級 下列課程之學士學位：

化學工程
物理
地球物理
化學

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

下列課程之學士學位：
食品化學
無機化學

繪畫/ 繪圖

第一級 下列課程之學士學位：

建築
造型藝術
傳播設計
設備設計

第二級 下列課程之專科學位：

造型藝術
設計
無學位之造型藝術或設計之高等課程

會計與管理

第一級 下列課程之學士學位：

公共行政
企業管理
經濟 (d)
金融
國際金融
工商管理
企業組織及管理 (d)

第二級 下列課程之專科學位：

行政及會計/ 會計及行政
公共行政
經濟 (d)

經濟

第一級 下列課程之學士學位：

企業管理
經濟
商業經濟
金融
國際金融
工商管理
企業組織及管理
國際關係

第二級 下列課程之專科學位：

行政及會計
公共行政
經濟
企業組織及管理
下列課程之學士學位：
商業科學
社會科學，經濟專業

機械學

第一級 機械工程學士學位

第二級 機械工程專科學位

電機與電子

第一級 下列課程之學士學位：

計算機科學
電子學與信息系統
電機工程
電子工程

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

計算機

第一級 下列課程之學士學位：

計算機科學
電子學與信息系統
電子工程學
資訊學

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

實用技術－金屬

獨一級 中學後課程，具有金屬機械方面之理論及實踐培訓者

實用技術－電力

獨一級 中學後課程，具有電力方面之理論及實踐培訓者

實用技術－紡織

第一級 下列課程之學士學位：

生產工程學，選修紡織

紡織工程學

第二級 第一級所述任一課程之專科學位

體育

第一級 下列課程之學士學位：

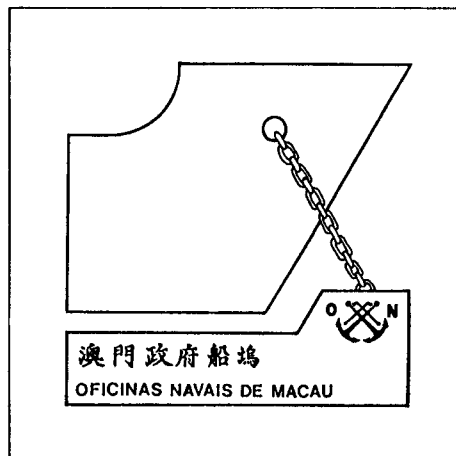
體育

第二級 體育專科學位

音樂

第一級 音樂學士學位

第二級 音樂專科學位



- a) 投考人必須來自文學院之古典研究系；
- b) 有關權利人必須證明下列科目合格：
兩科有關葡國語言學之一年制科目；
兩科有關葡國文學之一年制科目；
學術委員會確認為等同之其他科目；
- c) 有關權利人必須證明在英國語言方面有三科合格；
- d) 有關課程必須包括普通會計、分析會計及稅務，或其他由學術委員會宣告為等同之科目。

Portaria n.º 209/91/M

de 25 de Novembro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por Serviços Públicos do Território;

Considerando que as Oficinas Navais são um Serviço Público autónomo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 49/76/M, de 13 de Novembro;

Considerando o interesse em as Oficinas Navais serem identificadas por um logotipo adequado à imagem correspondente às suas atribuições;

Usando da faculdade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. — 1. As Oficinas Navais são autorizadas a utilizar o logotipo cujo modelo é anexo à presente portaria.

2. Em impressos de modelo oficial, designadamente ofícios, informações, propostas e pareceres, manterá o uso do símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 210/91/M

de 25 de Novembro

Tendo sido adjudicada à Empresa Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Lda., a empreitada de «Alargamento da Avenida de Amizade para as Instalações do Grande Prémio de Macau — Plataforma do Pit-Lane», cujos trabalhos se prolongam por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Lda., da empreitada de «Alargamento da Avenida de Amizade para as Instalações do Grande Prémio de Macau — Plataforma do Pit-Lane», pelo montante global de \$ 3 993 028,30 (três milhões, novecentas e noventa e três mil e vinte e oito patacas e trinta avos), com o seguinte escalonamento:

1991	\$ 3 586 833,30
1992	\$ 406 195,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1991, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00.00, acção 8 052 11 17, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporte os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.